	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 68/2023

Interessado: Ver. Geovane Peixoto

Assunto: "*Estabelece aos hospitais e maternidades no município de Natal instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto gestacional e de recém-nascido."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Geovane Peixoto,** que **"***Estabelece aos hospitais no município de Natal instituírem procedimentos relacionados do luto gestacional e de recém-nascido"*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de **nº 7**, constatei **a não existência de certidão** de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 068/2023

O objeto **do Projeto Lei nº 68/2023** do **Vereador Geovane Peixoto** é estabelece aos hospitais e maternidades no município de Natal instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto gestacional e de recém-nascido.

Tendo em vista, o presente Projeto de Lei tem como objetivo propiciar que mulheres, casais e famílias que enfrentam o choque e a angústia de perder um bebê possam passar um tempo com a família em um espaço silencioso, confortável e não clínico.

Estes espaços permitirão toda a privacidade e apoio que eles necessitem durante uma das experiências pessoais mais perturbadoras e difíceis que se possa imaginar.

Desse modo, reconhece a importância da criação de um local reservado para as mães, casais e familiares que vivem o luto gestacional e neonatal nos hospitais e maternidades de nosso Município e, convicto da relevância da presente propositura, como seguem os próximos artigos elencados ao Projeto Lei.

PROJETO DE LEI 068/2023:

Art. 1º - Esta lei estabelece aos hospitais e maternidades no município de Natal, instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto gestacional e de recém-nascido e protocolos visando o melhor acolhimento das parturientes e familiares enlutados.

Art. 2º - Nos casos de abortamento espontâneo, perda gestacional ou parturientes de fetos natimortos e neomortos, sem prejuízo de outras opções de saúde, serão observados os seguintes procedimentos:

I - Aplicação dos protocolos específicos, garantindo respostas pragmáticas e humanas, quando da ocorrência de perdas gestacionais e neonatais;

II - Encaminhamento, quando solicitado ou constatada a necessidade, para acompanhamento psicológico aos pais, que ocorrerá inicialmente no próprio nosocômio e terá continuidade na Unidade de Saúde mais próxima da residência dos enlutados que houver profissional habilitado;

III - Acomodação para pré-parto de parturientes cujo feto tenha sido diagnosticado incompatível com a vida extrauterina, em ala separada das demais parturientes;

IV - Disponibilização de acomodação reservada e em ala separada da maternidade para mães de neomorto, natimorto ou óbito fetal;

V- Viabilização da participação do pai ou de outro acompanhantes escolhidos pela mãe, durante o parto para a retirada do natimorto;

VI- Comunicação à Unidade Básica de Saúde responsável pelo acompanhamento da gestante sobre a perda gestacional, neomorto, natimorto ou neonatal, a fim de evitar constrangimentos decorrentes da continuidade do pré-natal e outros procedimentos;

Art. 3 - Os Hospitais e Maternidades deverão instituir protocolos visando à formação, ao autocuidado e à atualização dos profissionais de saúde de seus nosocômios.

Art. 4º- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que for necessário.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário.

Art. 6 º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A nossa constituição federal em seu artigo 30, I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu Artigo 5, §1º, I, assegura a câmara municipal a legislar sobre matéria de interesse do Município, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do poder Executivo.

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
>
> **I -** prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Também podemos mencionar o art. 7º, IX e XVII, do mesmo sistema legal – LOM que versam sobre a competência do Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente. Vejamos:

> **Art. 7º** Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;
>
> **[...]**
>
> **IX -** amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;
>
> **XVII -** assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora/relatora, opinou pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Natal/RN, 17 de abril de 2023.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.